

TRIBUNAL DE APELAÇÃO NACIONAL
da
FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AUTOMOBILISMO E KARTING



PROCESSO N.º 02/2005

**Apelo interposto por Olca Team, contra a decisão do Colégio de
Comissários Desportivos da prova do Troféu Regional de Karting da
Madeira disputada no Circuito do Faial em 23.10.2005**

Sessão de 28 de Outubro de 2005

Acordam no Tribunal de Apelação Nacional da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting:

I

1.1. O Recorrente OLCA TEAM, concorrente com a licença desportiva n.º 915, veículo n.º 201, marca Intrepid Rotax, conduzido por Filipe Carvalho, interpõe o presente Apelo da decisão proferida pelo Colégio de Comissários Desportivos, no âmbito da prova Circuito Faial 5, Troféu Regional de Karting da Madeira 2005, categoria Júnior Rotax, realizada no dias 23 de Outubro de 2005, decisão que considerou como classificação final da prova a verificada no final da 17ª volta, e não a verificada no final das 18 voltas previstas para a corrida.

1.2. Alega, para tanto, e em síntese:

i) Que o seu veículo completou as 18 voltas ao circuito, tendo passado a última vez pela linha de chegada na 7ª posição da classificação geral, 3ª da sua categoria (Júnior Rotax);

ii) Que a bandeira de xadrez foi apresentada correctamente;

iii) Que ao seu veículo / piloto não foi comunicada nenhuma penalidade, nem se verificou nenhum facto que fundamentasse a sua aplicação;

iv) Que a classificação da prova foi devidamente afixada;

v) Que, não obstante, o director adjunto da prova impediu o piloto do apelante de fazer a volta da consagração, informado-o de que afinal tinha ficado classificado em quarto lugar, e não em terceiro, da respectiva categoria;

vi) Que o director da equipa apelante teve então conhecimento de que teria sido distribuída à comunicação social uma classificação final com tempos diferentes, onde o seu piloto figurava efectivamente em quarto lugar da categoria Júnior Rotax;

vii) Que perante a reclamação escrita e pedido de explicações verbal do director da equipa, o Presidente do Colégio dos Comissários Desportivos disse que “*era melhor reclamar para a semana*” e que “*o Colégio dos Comissários era soberano e poderia assumir para efeitos de*

atribuição da classificação os tempos da penúltima ou da antepenúltima voltas se assim o decidisse”.

Pede, em conclusão, que seja considerada como classificação final da prova a verificada no final da 18ª volta, com o seu piloto classificado no 3º lugar da categoria Júnior Rotax.

1.3. Com o Apelo, juntou documentos e requereu a produção de prova testemunhal.

II

2. A necessidade de fundamentar as decisões corresponde a um princípio geral de direito.

Todos aqueles que são afectados por uma determinada decisão têm que conhecer os respectivos fundamentos, têm que poder reconstituir o pensamento e a motivação da entidade que a proferiu. Só assim se assegura que a decisão possa ser entendida e aceite pelos destinatários e, bem assim, pela comunidade em geral.

E só assim fica salvaguardada a possibilidade de, discordando dos respectivos fundamentos, poderem os sujeitos afectados suscitar uma reapreciação do caso, expondo as suas discordâncias com os termos da decisão.

3. Ora, no caso em apreço, se bem vemos, parece-nos que a decisão do Colégio de Comissários Desportivos aqui posta em crise, mais do que insuficientemente fundamentada, não está de todo explicada.

Adoptou-se a classificação final à 17ª volta, e não à 18ª, sem mais, sem apresentar qualquer fundamentação ou justificação por escrito.

E mesmo após a reclamação da apelante, decidiu apenas o Colégio de Comissários Desportivos que *“não é aceite a reclamação relativa à classificação final da corrida, referente ao Circuito Faial 5”*, uma vez mais sem explicitar as razões que o teriam levado a adoptar a classificação no final da 17ª volta, em detrimento da 18ª.

Note-se que é só no dia seguinte ao da prova (19 de Setembro), já com a intenção de apelo manifestada, que o Colégio de Comissários Desportivos justifica por escrito a sua decisão, nos termos do anexo ao relatório da prova.

Creemos, porém, que o devia ter feito antes, e com conhecimento dos concorrentes afectados pela decisão, não nos parecendo válidas eventuais justificações verbais, pela insegurança e incerteza que lhes são inerentes, que possam ter sido dadas no final da prova aos concorrentes.

Não se espera do Colégio de Comissários Desportivos uma fundamentação exaustiva das decisões, sabido como está o mesmo pressionado a decidir “no momento”.

Mas isso não significa que não sejam observados os mínimos, explicando sucintamente as razões que levam à tomada de determinada decisão. Mínimos esses que, no caso em apreço não nos parece que tenham sido observados, o que leva em linha recta à nulidade da decisão do Colégio de Comissários Desportivos.

4. Ainda que assim não fosse, sempre diremos que mesmo as justificações (em nosso entender tardias, já o vimos) plasmadas no relatório da prova não nos parecem justificar a adopção da classificação no final da 17ª volta.

Na verdade, e sem pôr em causa o poder em abstracto de que o Colégio dispõe para decidir uma alteração desta natureza, parece-nos que não bastaria nunca a consideração genérica e meramente hipotética de que terá existido a “*possibilidade de eventuais aproveitamentos menos desportivos, secundários a uma informação que se poderia prestar a interpretações confusas,...*”.

Não cremos que bastasse a mera possibilidade.

Teria o Colégio de Comissários Desportivos que estar convencido de que os tais aproveitamentos menos desportivos tinham efectivamente ocorrido.

O que parece não ter sido o caso. Ou pelo menos não vem dito.

5. Procede, pois o Apelo, ainda que por razões não inteiramente coincidentes com as avançadas pelo Apelante.

6. Fica prejudicada a produção de prova requerida pelo Apelante.

III

7.1. Em face do exposto, acorda-se em conceder provimento ao Apelo, revogando-se a decisão recorrida.

A classificação final da prova Circuito Faial 5, Troféu Regional de Karting da Madeira 2005, categoria Júnior Rotax, realizada no dias 18 de Outubro de 2005, será a verificada no final das 18 voltas.

7.2. Nos termos do disposto no art. 183º do Código Desportivo Internacional a caução é restituída integralmente ao Apelante, tendo-se em conta a totalidade das quantias por este entregues.

Sem custas.

Registe e notifique.

Lisboa, 28 de Outubro de 2005

O Tribunal de Apelação Nacional